

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.961, DE 2016

Estabelece a concessão de incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas que contratarem mulheres chefes de família.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior

Relatora: Deputada Conceição Sampaio

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, apresentada pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, facilitar a inserção de mulheres chefes de família no mercado de trabalho por meio de concessão de incentivos fiscais às empresas que as contratarem.

O projeto caracteriza como mulher chefe de família a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Para que o incentivo fiscal seja concedido à empresa contratante, a trabalhadora deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em entidade equivalente.

O incentivo fiscal refere-se à possibilidade de a contratante deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real o montante relativo às respectivas remunerações e tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existentes na empresa. A dedução, entretanto, limita-se ao teto máximo de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda devido. A concessão do incentivo condiciona que as empresas cadastrem sua oferta de vagas junto ao SINE ou em entidade equivalente.

O projeto ainda prevê que a Receita Federal do Brasil deverá criar, no prazo máximo de 06 (seis) meses após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que, efetivamente, quiserem optar como participantes do programa de benefício fiscal.

Em sua justificação o autor revela que o número de mulheres chefes de famílias, sem cônjuge, ou companheiro, e com filho ou filhos sob sua dependência econômica, cresceu de forma vertiginosa em todo o país, o que seria corroborado por pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Em adição é alegado que a proporção de mulheres desempregadas é significativamente maior do que a de homens. O autor, por fim, acredita que o projeto estaria em consonância com um dos objetivos fundamentais da Constituição: promover o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies, especialmente o de gênero

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Após a apreciação pela presente comissão ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É marcante a desigualdade no mercado de trabalho no que diz respeito à proporção das oportunidades de emprego para homens e mulheres e a situação mostra-se ainda mais crítica para a parcela feminina que toma para si a responsabilidade de cuidar da família. Nesse sentido, o projeto de lei em análise ocupa-se de conceder incentivos fiscais para facilitar a entrada de mulheres chefe de família no mercado de trabalho. Para além do benefício direto que cada chefe de família teria de encontrar uma vaga no mercado de trabalho, não se pode olvidar outras consequências benéficas que se espalham por toda a sociedade em decorrência das melhores condições de educação e desenvolvimento das pessoas sob seus cuidados.

Não é fruto de mera suposição, o insistente argumento de que o mercado de trabalho é favorável aos homens, existem estatísticas expressivas sobre a dificuldade da mulher de encontrar colocação profissional em comparação com os homens. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE sobre a demografia das empresas brasileiras, ao final de dezembro de 2014, as mulheres perfaziam 38% do pessoal ocupado nas empresas. Há, também, desigualdade entre homens e mulheres no que tange aos valores recebidos pelo trabalho. Segundo o mesmo conjunto de dados estatísticos, ao final de 2014, o salário médio mensal masculino era de 3,1 salários mínimos, enquanto a média feminina era de 2,3 salários mínimos.

No que tange ao comando dos lares, há um claro aumento da quantidade de mulheres que se tornaram chefes de família em anos recentes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios do IBGE, em 2001, 27% das pessoas de referência da família eram mulheres, em 2008 perfaziam 35% e em 2015 já representavam 41%. Essa é uma situação que suscita relevantes preocupações, pois, sem o apoio de um companheiro e solitariamente encarregada de criar a família, não se concebe que essa chefe de família possa prover a casa com um mínimo de bem-estar caso não tenha acesso ao trabalho. Um ambiente assim torna-se propício à desestruturação da família, o que em casos mais extremos redundarão em crianças mal orientadas e sem formação, portanto, alvos fáceis para a criminalidade.

O incentivo previsto pelo projeto trata o assunto de uma forma bem equilibrada, estabelecendo critérios que limitariam a possibilidade de uma troca desenfreada de mão de obra masculina por feminina, ou mesmo simulações de contratações que por fim apenas redundariam em economia de tributos sem aumento de vagas. Antes de mais nada, o incentivo fiscal dado será referente a novas vagas criadas pela empresa pleiteante do benefício, ademais a trabalhadora a ser contratada deverá estar previamente cadastrada no Sistema Nacional de Empregos, ou seja, supõe-se que a trabalhadora esteja efetivamente em busca de colocação.

O alcance do projeto é restrito às empresas que sejam tributadas pelo lucro real e possibilita que remunerações e tributos incidentes sobre a remuneração de novas funcionárias sejam deduzidos do imposto sobre a renda devido pela empresa contratante até um limite de 15%. Ou seja, é uma medida que atinge apenas um percentual das empresas existentes e que não vem a

reduzir a carga tributária atualmente devida, pois as vagas já existentes não contariam com o benefício, mas apenas as vindouras.

Seria desejável, também, operar na distribuição dos salários conforme o gênero, pois caracteristicamente, existe uma forte associação entre rendimentos e sexo, no sentido de que a proporção de mulheres contratadas diminui conforme aumenta o valor da remuneração. Nesse sentido, pensa-se ser possível contribuir com o aprimoramento do projeto, pois originalmente ele prevê que apenas as chefes de família cuja renda per capita familiar seja inferior a meio salário mínimo seriam elegíveis para os objetivos do projeto. Para aperfeiçoar o conteúdo do projeto foi oferecida emenda ao projeto para abarcar chefes de família cuja renda per capita familiar seja de até três salários mínimos.

Em resumo, frente à insuficiente oferta de empregos para a população feminina e à crescente proporção de mulheres chefes de família o presente projeto tem o mérito de contribuir, juntamente a tantas outras iniciativas desta Casa, para aplacar uma histórica condição desfavorecida das mulheres e, portanto, deve contar com apoio desta comissão.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.961/2016 com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.961, DE 2016

Estabelece a concessão de incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas que contratarem mulheres chefes de família.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 5.961, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família, a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a três salários mínimos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora